



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.161 - RS
(2015/0197129-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLDAIR LUNARDI
ADVOGADO : SIMONE BEATRIZ MARIANI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. TRÂNSITO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE AO CONDUTOR DO VEÍCULO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que o condutor não foi notificado para defesa prévia no trâmite do Processo de Suspensão de Dirigir. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Registre-se que a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.161 - RS
(2015/0197129-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
ADVOGADO : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLDAIR LUNARDI
ADVOGADO : SIMONE BEATRIZ MARIANI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DETRAN/RS contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 118, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. TRANSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE AO CONDUTOR DO VEÍCULO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 56, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR.

Impositiva a notificação do condutor para a apresentação de defesa previamente à imposição da penalidade, em observância ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal. Inteligência da Súmula nº 312 do Superior Tribunal de Justiça. Resolução nº 149 do CONTRAN. Após a imposição da multa ao proprietário do veículo, deveria o órgão de trânsito ter procedido na notificação do condutor para defesa prévia no trâmite do PSDD, o que não logrou comprovar ter realizado.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME".

Alega o agravante que *"se teme que a multa é vinculada ao veículo,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo pelo qual, para imposição da penalidade de multa é notificado o proprietário do bem. Após a imposição definitiva da multa e da confirmação do auto de infração de trânsito (AIT), como mera consequência, é instaurado o Processo de Suspensão do Direito de Dirigir (PSDD), para a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir. Nesse procedimento é que se notifica o condutor, tanto da instauração como da aplicação da penalidade, para que então exerça amplamente seu direito de defesa, consoante o disposto no art. 265 do CTB" (fl. 125, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.161 - RS
(2015/0197129-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. TRÂNSITO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE AO CONDUTOR DO VEÍCULO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu que o condutor não foi notificado para defesa prévia no trâmite do Processo de Suspensão de Dirigir. Alterar esta conclusão demandaria reexame do acervo probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Registre-se que a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, a fim de aferir a *"prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação"*, nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RS contra decisão do juízo de primeiro grau que deferiu a tutela antecipada nos autos da ação proposta por Oldair Lunardi.

Afirma o agravado irregularidade no procedimento de imposição de penalidade, haja vista ausência de notificação do condutor para apresentação de defesa. Já o agravante assevera tratar de dois processos administrativos distintos, um para o proprietário do automóvel e outro para o condutor, sendo garantido o direito de defesa do condutor no Processo de Suspensão do Direito de Dirigir – PSDD.

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem se certificou que o condutor não foi notificado para defesa prévia no trâmite do Processo de Suspensão de Dirigir, conforme excerto do voto condutor (fl. 59, e-STJ):

*"Na hipótese, **após a imposição da multa ao proprietário do veículo, deveria o órgão de trânsito ter procedido na notificação do condutor para defesa prévia no trâmite do PSDD**, o que não logrou comprovar.*

Gize-se, mesmo tenha havido a autuação em flagrante do condutor, não conta o instrumento com prova inequívoca da cientificação do agravado para exercer sua defesa. Não logrou o Detran acostar cópia do Auto de Infração lavrado na circunstância do flagrante, com a assinatura do motorista ou de testemunhas, como determina o art. 2º, §5º, da Resolução nº 149/03 do CONTRAN (...)".

Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Por derradeiro, importante consignar que *"a iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para analisar os critérios adotados pela instância ordinária que ensejaram a concessão ou não da liminar ou da antecipação dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios a fim de aferir a "prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação", nos termos do art. 273 do CPC, o que não é possível em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte." (AgRg no AREsp 597.247/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0197129-3

AgRg no
AREsp 760.161 / RS

Números Origem: 00111401077138 02163274120148217000 03146923320148217000
04517005220148217000 11401077138 405977920158217000 70060237641
70061221297 70062591375 70063552194

PAUTA: 05/11/2015

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

ADVOGADO : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : OLDAIR LUNARDI

ADVOGADO : SIMONE BEATRIZ MARIANI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS

ADVOGADO : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : OLDAIR LUNARDI

ADVOGADO : SIMONE BEATRIZ MARIANI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.